

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0003860-44.2017.8.07.0001

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relator Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Acórdão N° 1193997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL POSITIVADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARTURIENTE. CESÁRIA. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. MANTIDO.

1. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença em que o Juízo monocrático julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização presentes na inicial, condenando o apelante a pagar à apelada R\$ 450.000,00, a título de danos morais, e uma pensão mensal de um salário mínimo até sua morte. O pedido se fundamenta no fato de que a apelada, após ser submetida a um parto cesáreo, passou a sentir fortes dores, palidez e fraqueza dois dias depois de sua alta, razão pela qual retornou ao hospital. Foi, então, submetida a uma ecografia e, na manhã do dia seguinte, a uma cirurgia, da qual decorreram diversas complicações, fazendo com que ficasse, até os dias atuais, em estado vegetativo.
2. Estamos diante de uma típica relação de consumo, em que o hospital atua como fornecedor de serviços (art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor) e a Apelada como consumidora (art. 2º, do CDC). Assim, o prazo prescricional a ser aplicado está disposto no art. 27, do CDC, que prescreve ser de cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, no caso, não ocorreu a prescrição.
3. A responsabilidade do hospital é, em tese, objetiva, lastreada no risco da atividade, amparada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois se encaixa no conceito de fornecedor, bastando a demonstração da falha na prestação de serviços, conexa à lesão sofrida, para ensejar a indenização.
4. Competiria ao hospital comprovar a alegação de que a Apelada contraiu a infecção em sua casa, pois a presunção lógica aponta que a infecção tenha ocorrido no estabelecimento, principalmente, por ter causado o retorno da paciente ao nosocômio em apenas dois dias. Porém, mesmo que houvesse realizado essa prova, não teria sucesso em afastar sua responsabilidade pelo incidente, pois a questão

independe do local onde a Apelada tenha contraído a infecção, seja no hospital ou em sua casa, pois houve clara negligência no atendimento realizado no seu retorno ao hospital no dia 15.03.2014. Consta dos autos, que já sentindo fortes dores, aguardou mais de sete horas para a realização de exames complementares e ecográfico foram solicitados às 16:48 e realizados às 00:11, tendo a cirurgia para drenagem do hematoma sido realizada apenas na manhã do dia seguinte, 16.03.2014.

5. Dessa forma, mesmo que tenham sido realizados todos os procedimentos e seguidos os protocolos indicados, a demora é patente, consistindo em grave erro médico, passível de responsabilização, pois provocou grande atraso na realização da cirurgia para drenagem do hematoma encontrado, somente sendo realizada na manhã do dia seguinte em que a Apelada retornou ao hospital, o que reduziu significativamente a chance de sucesso do procedimento, como concluiu o Perito. Na referida hipótese, o dano moral prescinde de produção de prova do sofrimento, pois é presumido pela própria circunstância lamentável.

6. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Agosto de 2019

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (7792885, fls. 88/109), em que o Juízo monocrático julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização presentes na inicial, condenando o apelante a pagar à apelada R\$ 450.000,00, a título de danos morais, e uma pensão mensal de um salário mínimo até sua morte.

O pedido se fundamenta no fato de que a apelada, após ser submetida a um parto cesáreo no H. S. H., passou a sentir fortes dores, palidez e fraqueza dois dias depois de sua alta, razão pela qual retornou ao hospital. Foi, então, submetida a uma ecografia e, na manhã do dia seguinte, a uma cirurgia, da qual decorreram diversas complicações, fazendo com que ficasse, até os dias atuais, em estado vegetativo.

O Juízo singular entendeu que “houve falha na prestação dos serviços médicos, seja em razão de infecção adquirida pela autora, seja em razão da demora na resolução da emergência puerperal apresentada”.

Inconformado, H. S. H. S/A apela (7792885 – pág. 110), pleiteando, preliminarmente, a extinção do

feito, com julgamento de mérito, com o reconhecimento da prescrição, alegando que o prazo para a Apelada buscar reparação seria de três anos, segundo o art. 206, §3º, V do Código Civil. No mérito, requer a reforma da r. sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, refutando o pedido de indenização por danos morais e materiais. Alternativamente, requer a redução dos valores fixados para a reparação. Afirma que a Apelada não apresentava sinais de infecção ao receber alta, que não é possível atribuir culpa ao hospital, que agiu dentro da técnica esperada, tendo adotado todos os procedimentos devidos, havendo ausência de fundamentação no *decisum* atacado, pois não teria restado provado que os danos decorreram do serviço que realizou e, por consequência, pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, em especial, quanto ao pedido de pensão vitalícia. Afirma ainda, que o dano moral deve ser provado e não presumido. Requer modificação dos honorários de sucumbência e afastado o benefício da gratuidade de justiça concedido à recorrida. Preparo presente nos autos (7792888 - pág. 31).

Contrarrazões da Apelada (7792888 - pág. 37), alegando que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo prescricional é de cinco anos e, no mérito, que, além de o quadro infeccioso e a hemorragia terem decorrido da cesárea, o hospital também falhou ao não prestar atendimento adequado e de forma ágil.

Manifestação do Ministério Público (7792888 - pág. 59).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

Conheço do recurso de apelação, presentes os pressupostos que autorizam sua admissibilidade.

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (7792885, fls. 88/109), em que o Juízo monocrático julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização presentes na inicial, condenando o apelante a pagar à apelada R\$ 450.000,00, a título de danos morais, e uma pensão mensal de um salário mínimo até sua morte.

O pedido se fundamenta no fato de que a apelada, após ser submetida a um parto cesáreo no H. S. H., passou a sentir fortes dores, palidez e fraqueza dois dias depois de sua alta, razão pela qual retornou ao hospital. Foi, então, submetida a uma ecografia e, na manhã do dia seguinte, a uma cirurgia, da qual decorreram diversas complicações, fazendo com que ficasse, até os dias atuais, em estado vegetativo.

O Juízo singular entendeu que “houve falha na prestação dos serviços médicos, seja em razão de infecção adquirida pela autora, seja em razão da demora na resolução da emergência puerperal apresentada”.

Inconformado, H. S. H. S/A apela (7792885 – pág. 110), pleiteando, preliminarmente, a extinção do feito, com julgamento de mérito, com o reconhecimento da prescrição, alegando que o prazo para a Apelada buscar reparação seria de três anos, segundo o art. 206, §3º, V do Código Civil. No mérito, requer a reforma da r. sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, refutando o pedido de indenização por danos morais e materiais. Alternativamente, requer a redução dos valores fixados para a reparação. Afirma que a Apelada não apresentava sinais de infecção ao receber alta, que não é possível atribuir culpa ao hospital, que agiu dentro da técnica esperada, tendo

adotado todos os procedimentos devidos, havendo ausência de fundamentação no *decisum* atacado, pois não teria restado provado que os danos decorreram do serviço que realizou e, por consequência, pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, em especial, quanto ao pedido de pensão vitalícia. Afirma ainda, que o dano moral deve ser provado e não presumido. Requer modificação dos honorários de sucumbência e afastado o benefício da gratuidade de justiça concedido à recorrida.

Contrarrazões da Apelada (7792888 - pág. 37), alegando que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo prescricional é de cinco anos e, no mérito, que, além de o quadro infeccioso e a hemorragia terem decorrido da cesárea, o hospital também falhou ao não prestar atendimento adequado e de forma ágil.

Manifestação do Ministério Público (7792888 - pág. 59).

Parecer do Ministério Público (8083364).

O Apelante pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória, sob a alegação de que o fato gerador do dano ocorreu em 13.03.2013 e a ação só foi ajuizada em 23.02.2017, tendo transcorrido, assim, prazo superior aos três anos previstos no art. 206, §3º, V, do Código Civil, para a pretensão de reparação civil.

Cumprindo inicialmente salientar, que estamos diante de uma típica relação de consumo, em que o hospital atua como fornecedor de serviços (art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor) e a Apelada como consumidora (art. 2º, do CDC).

Assim, o prazo prescricional a ser aplicado está disposto no art. 27, do CDC, que prescreve ser de cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, no caso, não ocorreu a prescrição.

No mérito, o Apelante afirma haver ausência de fundamentação no *decisum* atacado, por não existirem provas nos autos de que a infecção que acometeu a apelada tenha sido contraída no âmbito hospitalar, destacando que, no momento de sua alta, todos os exames necessários foram feitos e nenhum apontou qualquer intercorrência, não sendo possível atribuir culpa ao hospital, que teria agido dentro da técnica esperada, tendo adotado todos os procedimentos devidos, e, por consequência, não estarem presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, em especial, quanto ao pedido de pensão vitalícia.

Diz que não houve demora no atendimento ou para a realização da cirurgia, quando a Apelada retornou ao hospital, pois nesse período foi acompanhada por equipe multidisciplinar, tendo sido devidamente medicada. Assim, não teria havido erro médico ou a falha na prestação dos serviços, que pudessem dar ensejo a vergastada responsabilização.

Importante salientar, que competiria ao hospital comprovar sua alegação de que a Apelada contraiu a infecção em sua casa, pois a presunção lógica aponta que a infecção tenha ocorrido no estabelecimento, principalmente, por ter causado o retorno da paciente ao nosocômio em apenas dois dias.

Porém, mesmo que houvesse realizado essa prova, não teria sucesso em afastar sua responsabilidade pelo incidente, pois a questão independe do local onde a Apelada tenha contraído a infecção, seja no hospital ou em sua casa, pois houve clara negligência no atendimento realizado no seu retorno ao hospital no dia 15.03.2014.

Consta dos autos, que já sentindo fortes dores, aguardou mais de sete horas para a realização de exames complementares e ecográfico que foram solicitados às 16:48 e realizados às 00:11, tendo a cirurgia para drenagem do hematoma sido realizada apenas na manhã do dia seguinte, 16.03.2014.

Dessa forma, mesmo que tenham sido realizados todos os procedimentos e seguidos os protocolos indicados, a demora é patente, consistindo em grave erro médico, passível de responsabilização.

Destaco os seguintes trechos do Laudo Médico Pericial (7792875, fls. 70/77):

(...) Considerando que os exames complementares e ecográfico foram solicitados às 16h48min e realizados às 00h11min e o procedimento de drenagem do hematoma foi realizado somente no dia seguinte pode-se inferir que houve demora na resolução da emergência puerperal e caso tivesse tido maior agilidade na realização dos exames e na intervenção cirúrgica **há fortes evidências científicas que as complicações poderiam terem sido amenizadas ou até evitadas.**

(...) Não há evidências de falhas técnicas na conduta dos médicos assistentes. **Entretanto, a demora na realização dos exames complementares foi decisiva para que houvesse falhas na assistência ao puerpério imediato da autora A. D. S. B. que contribuíram para o quadro clínico atual.** (7792875 - Pág. 72 - grifei).

Observe-se que, a demora na realização dos exames provocou grande atraso na realização da cirurgia para drenagem do hematoma encontrado, somente sendo realizada na manhã do dia seguinte em que a Apelada retornou ao hospital, o que reduziu significativamente a chance de sucesso do procedimento.

Evidentemente, como concluiu o Perito, Dr. A. C. R. D. C., essa não é a agilidade esperada e o tratamento médico adequado para uma paciente que realizara um parto cesariano apenas dois dias antes.

Colaciono, por oportuno, o seguinte aresto, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. REQUISITOS ARTIGO 223 E PARÁGRAFOS. PRESENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAL, ESTÉTICO MATERIAL. POSITIVADOS. MÃE DA VÍTIMA. DANO MORAL REFLEXO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. JUROS DE MORA SOBRE O DANO MORAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES. MANTIDO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que condenou o hospital réu ao pagamento de danos morais, estéticos e materiais, bem como ao pagamento de pensão vitalícia e fornecimento de serviço de home care, em virtude de erro médico praticado por seus prepostos, que causou sequelas definitivas na vítima, que vive em estado vegetativo e tetraplégico. 2. Correta a decisão que restituiu ao réu o prazo integral para recurso, restando comprovada a justa causa, conforme exigência do artigo 223, §§ 1º e 2º, do CPC/15, porquanto, após 10 (dez) dias da fluência do prazo recursal para ambas as partes, o patrono dos autores ainda mantinha a posse do processo, impossibilitando que a parte contrária tivesse acesso aos autos. 3. Não se acolhe o pleito para recebimento do recurso no efeito suspensivo, quanto a parte da sentença que concedeu a tutela de urgência, quando não demonstrada a probabilidade do direito em favor do recorrente. 4. Os pais são partes legítimas para requerer indenização por danos morais em virtude de doença grave que acomete seus filhos, ocasionada por defeito na prestação de serviço médico, por ocorrência da ofensa reflexa, também nomeado de dano moral por ricochete. Na referida hipótese, o dano moral prescinde de produção de prova do sofrimento, pois é presumido pela própria circunstância lamentável. 5. A atividade do médico configura, em regra, obrigação de meio e não de resultado, na qual o profissional se obriga a tratar do paciente com os cuidados necessários e com a diligência exigida para o ofício, não se comprometendo em alcançar a finalidade almejada. Impera, na legislação vigente, a responsabilidade civil subjetiva do médico, respondendo pelo dano ocorrido

somente se comprovada a sua conduta negligente, imprudente ou imperita no exercício da profissão. 6. A responsabilidade do hospital é, em tese, objetiva, lastreada no risco da atividade, amparada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois se encaixa no conceito de fornecedor, bastando a demonstração da falha na prestação de serviços, conexas à lesão sofrida, para ensejar a indenização. 7. Conforme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, caracterizada a culpa do médico, o hospital responde de forma objetiva e solidária. 8. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados aos direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza. Sendo verificada a conduta antijurídica causadora do dano, qual seja, erro médico, é cabível o pleito de indenização por danos morais. 9. Segundo a conclusão do perito médico, **tem-se que, de fato, não houve a diligência necessária e esperada no tratamento primário oferecido ao autor pelos prepostos do Hospital réu, havendo elementos suficientes a caracterizar a má prestação do serviço médico.** 10. **Assim, restando demonstrado a ocorrência de erro médico, em razão da culpa da equipe médica do nosocômio, que agiram com negligência (descuido, indiferença, desatenção, sem tomar as precauções pertinentes ao caso) e imprudência (ação precipitada e sem a cautela necessária, com agir diverso do esperado) nos primeiros socorros prestados ao paciente, patente o ato ilícito, pelo qual deve o apelante ser responsabilizado.** 11. Afixação do valor devido a título de indenização por danos morais e estéticos deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a extensão do dano, de forma a atender ao caráter compensatório e ao mesmo tempo desestimular a prática de novas condutas pelo agente causador do malefício. 12. Revelando-se adequado o valor estabelecido a título de danos morais e estéticos, impõe-se sua manutenção. 13. Em consonância com o posicionamento mais recente do eg. Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. Isto porque, antes da sentença, é inviável falar em mora do devedor, porquanto não havia a fixação do quantum indenizatório pelo magistrado. Assim, os juros de mora só fluem a partir da fixação. 14. Entretanto, tendo sido fixado o termo inicial dos juros de mora a data do sinistro e limitando-se o recorrente a pleitear seja considerada a data da citação, deve ser respeitado o limite imposto pelo próprio apelante, o que já lhe é benéfico. 15. Comprovados os gastos com a contratação de uma técnica de enfermagem para auxiliar nos cuidados do autor, que possui necessidade de ser acompanhado 24h em virtude do seu estado clínico, escorreita a sentença que condenou o réu a restituir a autora os valores despendidos para tal fim. 16. Os valores pleiteados na exordial, na espécie, não podem servir de parâmetro para se determinar a distribuição da sucumbência, devendo-se ter por base apenas os pedidos acolhidos ou não pelo julgador. E, assim sendo, tenho que a sucumbência foi adequadamente distribuída, razão pela qual a mantenho. 17. Recurso conhecido e parcialmente provido. Preliminares rejeitadas.” (Acórdão n.1036854, 20130110808004APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: 290/296 - grifamos).

A responsabilização civil do apelante pelos danos experimentados pela Apelada, portanto, é medida que se impõe, devendo ser fixado seu montante.

Assim, considerando os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, condensados e permeados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, deve a indenização ser arbitrada de modo a cumprir seu duplice desiderato, consistente na necessidade de se compensar o gravame imaterial suportado, aliada à função pedagógica da condenação.

Os danos sofridos pela apelada são muito grandes e de elevada monta, visto que está em estado vegetativo irreversível. O Apelante é grande complexo hospitalar, o que impõe a necessidade da majoração da indenização para que a reprimenda tenha função pedagógica, razão pela qual não vejo razões para modificar o montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) fixados pelo Juízo monocrático e defendido, também, pelos representantes do Ministério Público.

De igual modo, correta a condenação do Apelante ao pagamento de pensão civil à Apelada no valor de um salário-mínimo, considerado o incremento de suas despesas com seu novo estado de saúde.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter indene a r. sentença.

O Tribunal, ao julgar o recurso, deve majorar os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando o disposto nos §§ 2º a 6º e 11 do art. 85, razão pela qual fixo os honorários recursais em 1% (um por cento) sobre a condenação, sendo devidos pelo Apelante aos advogados da Apelada.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.